



Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Tupi s/n.o - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Paraná

LEI Nº 003/94.

SÚMULA: Cria Patrulha Mecanizada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EM PREFEITURA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - Fica criada no Município de Vila Alta a PATRULHA RURAL MECANIZADA, vinculada ao Departamento de Agricultura, para atender aos micros e pequenos produtores rurais e/ou arrendatários de até 10 (dez) alqueires cultivados, dando-se prioridade aos que tenham como fonte de renda, única e exclusivamente, a atividade agrícola.

Art. 2º - A Patrulha Mecanizada deverá constituir-se de, no mínimo, dois tratores pequenos e demais implementos agrícolas necessários à sementeira, preparo de solo e demais atividades correlatas.

Art. 3º - A Patrulha Rural Mecanizada será destinada, única e exclusivamente, ao atendimento de micros e pequenos produtores rurais, que atendam as condições do art. 1º desta lei, devidamente cadastrados no Departamento de Agricultura.

Art. 4º - O Município será dividido em micro-regiões, e o atendimento será feito por região com cronograma elaborado pelo Departamento de Agricultura.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS E MATERIAIS

Art. 5º - Os produtores rurais serão atendidos por micro-região, de acordo com o cronograma de trabalho



Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Tupi s/n.o - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Paraná

elaborado pelo Departamento de Agricultura, visando a maximização dos resultados e evitando-se o passeio de equipamentos e a ociosidade.

Parágrafo Único - Nos períodos de entressafra os produtores poderão ser atendidos de acordo com a ordem das suas solicitações.

Art. 6º - Os preços dos serviços realizados pela Patrulha Rural Mecanizada serão cobrados dos produtores na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 17 de 15 de junho de 1.993.

§ 1º - O preço mínimo a ser cobrado será de uma hora de máquina, mesmo para os serviços realizados em menor tempo.

§ 2º - Se, por culpa única e exclusiva do produtor e arrendatário, o maquinário não tiver condições de efetuar o trabalho, seguirá para o próximo da lista, ficando o produtor prejudicado sujeito a novo pedido para ser atendido, bem como ao pagamento mínimo de uma hora máquina de serviços prestados.

Art. 7º - O agricultor, não dispõe de recursos financeiros para o pagamento dos serviços, quando da sua execução, poderá fazê-lo na colheita, pela equivalência de produtos agrícolas que irá cultivar, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Agricultura, a quem caberá deferir-lo ou não.

Art. 8º - O agricultor não estando satisfeito com a execução dos serviços, deverá solicitar a suspensão, dos mesmos ao tratorista, cabendo-lhe dirigir-se imediatamente ao Departamento de Agricultura ou ao técnico responsável para buscar orientação e dirimir as dúvidas.

Parágrafo Único - Em caso de suspensão por mais de 24 horas, sem a devida comunicação dos motivos ao Departamento de Agricultura ou ao técnico responsável, será aplicada a pena do § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º - O agricultor, não podendo acompanhar o trabalho do tratorista e verificando, posteriormente, eventuais irregularidades, terá o prazo de dois dias úteis para registrar queixas no Departamento de Agricultura.



Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Tupi s/n.o - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Paraná

Parágrafo Único - O agricultor para ter direito a posterior reclamação, fica obrigado a assinar termo de conclusão e recebimento dos serviços. Na sua ausência, o encarregado ou qualquer dos empregados da propriedade assinará o termo.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 10º - O Departamento de Agricultura assistirá tecnicamente os agricultores beneficiados pela patrulha mecanizada desde o preparo da terra até a colheita, da seguinte forma:

I - elaboração de planejamento e projetos técnicos, visando o melhor e mais adequado aproveitamento da propriedade, perseguindo-se a diversificação da produção.

II - acompanhamento e orientação durante todas as fases de produção, desde a preparação da terra até a comercialização dos produtos.

III - orientação para aquisição e utilização de sementes, insumos, equipamentos, etc.

Art. 11º - O agricultor que não se sujeitar ou dificultar o desempenho do Departamento de Agricultura, no que se refere a realização dos serviços de preparo da terra e assistência técnica de que trata o art. anterior, perderá os benefícios da presente lei, através de declaração do Depto. de Agricultura, a quem caberá rever esta decisão.

Art. 12º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal

Vila Alta, aos 28 dias de Janeiro de 1.994.

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 03 / Fevereiro / 1.994

EDIÇÃO N.º 4.125


DEYTE MEYRE JARDIM
PREFEITA MUNICIPAL